



PROCESSO Nº 1242922022-9 - e-processo nº 2022.000197274-3

ACÓRDÃO Nº 003/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 562/2024, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, contra a empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CCICMS nº 16.145.699-5, nos autos já qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de janeiro de 2025.



**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1242922022-9 - e-processo nº e-processo nº 2022.000197274-3  
TRIBUNAL PLENO  
Embargante: COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCEDES  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 562/2024.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08 de junho de 2022, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 1.465.203,29 sendo R\$ 976.802,18 de ICMS, e R\$ 488.401,11 a título de multa por infração, a empresa autuada, COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE, foi acusada da irregularidade que adiante transcrevo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021:

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

NOTA EXPLICATIVA:



O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, NOTIFICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO DA FISCALIZAÇÃO, QUE DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 90-97, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição, de outra unidade federativa, de mercadorias destinadas a estabelecimentos comerciais para revenda, situados neste Estado, sujeita o contribuinte adquirente ao recolhimento do ICMS-Garantido, na entrada destas mercadorias em seu território. Argumentos do impugnante não foram capazes de afastar a exação. Termo de Acordo aduzido pela defesa não abarca as operações elencadas pela autoridade fazendária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo os valores da decisão monocrática, e na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 562/2024** (fls. 200 a 202), cuja ementa abaixo reproduzo:

PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas, tendo em vista que todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, sendo este devidamente fundamentado, atendendo aos ditames da Lei 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos da legislação vigente. "In casu", evidencia-se que o Termo de Acordo existente entre o contribuinte signatário e a SEFAZ-PB não dispensava o recolhimento do ICMS-Garantido, em detrimento da pretensão da recorrente.



Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 02/12/2024, fl. 218, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 219 a 230), em 6/12/2024 (e-mail às fls. 260), vindo a requerer reforma do Acórdão, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- após uma breve explanação atos procedimentais ocorridos, afirma que a decisão foi contraditória, na medida em que foi utilizado como parâmetro o Parecer nº 2011.01.05.00078, referente à uma consulta realizada pela Recorrente, mas que este não traria nenhuma distinção entre o ICMS Garantido e o ICMS Antecipado;
- como omissão, alega que a autoridade julgadora não considerou a ADC 49 do STF, no sentido de que operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não constitui fato gerador do ICMS, em clara violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 72-A, inciso I da Lei Estadual 10.094/13;
- que as operações são de CFOP 2152 (transferência para comercialização), tratando-se de transferências entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, não havendo o que se falar em incidência do ICMS;
- cita a Súmula nº 166/STJ e o posicionamento do STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.099), reafirmado na ADC nº 49, e o art. 12, §11, da Lei nº 6.379/96;
- que a decisão embargada foi omissa com relação à decisão do STF;
- rediscuti o mérito analisado no Acórdão embargado, que o ICMS Antecipado, Garantido e Fronteira, tratam-se do mesmo instituto, para fins de dispensa de recolhimento, segundo determinado no TARE nº 2023.000013, recentemente firmado, levando em consideração como FATO NOVO apresentado por ocasião do julgamento do seu recurso interposto, de modo que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que o TARE que foi recentemente firmado com a Recorrente, dispensa do recolhimento do ICMS Garantido/Fronteira, seja qual for sua intitulação;
- alternativamente, sejam os autos devolvidos para instância inferior para que tome conhecimento do fato novo apresentado e que seja proferido novo julgamento;
- tendo havido, “*permissa venia*”, contradição e omissão na r. Decisão embargada, requer a Embargante que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que este n. Julgador se pronuncie acerca das suscitações acima despendidas com expresse pronunciamento e, caso entenda, exerça juízo de retratação.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.



Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido a ser oposto pela empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 562/2024, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 02/12/2024 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 06/12/2024 (sexta-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Inicialmente, alega que teria ocorrido contradição da decisão recorrida em relação ao Parecer Fiscal nº 2011.01.05.00078, solicitado pela própria Recorrente, sobre uma consulta quanto a distinção do ICMS Garantido e o Antecipado. No entanto, afirma que no mencionado Parecer não teria feita nenhuma distinção entre o ICMS Antecipado e o ICMS Garantido.

Pois bem. A contradição deve ser arguida quando se encontram presentes duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado. Neste norte, não vejo quaisquer contradições em relação ao Parecer nº 2011.01.05.00078, muito pelo contrário.

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



A decisão acompanhou o resultado deste parecer, atendendo a Consulta formulada pela própria embargante, que questionava a dispensa do recolhimento do ICMS- Antecipado, determinado na Cláusula Oitava do seu Termo de Acordo nº 2009.000037<sup>3</sup>, em que foi esclarecido que o ICMS-Antecipado estava sob a égide do 106, I, “h”, do RICMS/PB, que se refere aos inadimplementos do contribuinte com suas obrigações principais ou acessórias, enquanto o ICMS-Garantido está regido pelo art. 106, I, “g”, do mesmo caderno normativo, cuja definição do ICMS-Garantido acompanha os termos da Portaria nº 244/04, que passou a ser chamado de ICMS-Fronteira a partir da vigência da Portaria nº 00301/2017/GSER (DOE de 01.12.17)<sup>4</sup>, que alterou a redação do art. 2º da Portaria nº 244/04.

Portanto, não há fato contraditório na decisão embargada, apenas a reafirmação de que à época dos fatos geradores, o Termo de Acordo dispensava o ICMS-Antecipado, bem como o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre os bens destinados ao ativo fixo, acompanhando a decisão da Consulta, que vinculava a consulente nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/13, citado na decisão embargada.

Registra ainda em seus embargos a existência de fato novo, em que requer o afastamento da cobrança em tela, conforme determina o Termo de Acordo nº 2023.000013, recentemente firmado com o Estado da Paraíba.

Pois bem. Observa-se que o Termo de Acordo nº 2023.000013 citado pela embargante foi firmado entre o Estado e outra filial, inscrita no CCICMS nº 16.437.461-2, e não com a empresa atuada. Diferentemente do TARE nº 2009.000037, aquele dispensa a cobrança do ICMS-Fronteira e mantém a cobrança do ICMS-Antecipado nos termos do art. 106, I, “h”, do RICMS/PB, com efeitos apenas a partir de 15/8/2022.

Portanto, não houve fato novo em relação à empresa atuada, inscrita no CCICMS nº 16.145.699-5 e CNPJ nº 86.445.822/0003-63, e mesmo assim seus efeitos são produzidos fora dos períodos dos fatos geradores denunciados.

Vejamos trechos do Termo de Acordo nº 2023.000013, que abordam as considerações supra:

#### TERMO DE ACORDO Nº 2023.000013

<sup>3</sup> **CLÁUSULA OITAVA** – Nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a Empresa ficará dispensada do recolhimento do ICMS antecipado, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 106 do RICMS.

<sup>4</sup> Portaria nº 244/04

**Art. 1º** A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

**Art. 2º** O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o artigo anterior, denominado de ICMS – Garantido, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

*Nova redação dada ao “caput” do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º da Portaria nº 00301/2017/GSER (DOE de 01.12.17).*

*Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

**Art. 2º** O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS – Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:



Processo nº 2101522022-3

Parecer nº 2023.01.00.00037

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA, doravante denominada SEFAZ-PB, neste ato representada pelo Sr. **Marialvo Laureano dos Santos Filho** e a Empresa COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CCICMS sob nº **16.437.461-2** e no CNPJ/MF sob nº **86.445.822/0009-59**, estabelecida na Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros, 201, Galpão 101, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representada pelo Sr. **Sérgio Augusto Carvalho Junior**, CPF/MF nº 423.951.600-59, resolvem, com base no disposto no **Decreto nº 40.212/2020**, celebrar o presente Termo de Acordo, na conformidade das cláusulas seguintes:

(...)

**CLÁUSULA NONA** – Nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a Empresa ficará dispensada do recolhimento do ICMS Fronteira, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea “h” do inciso I do artigo 106 do RICMS.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos retroativos a partir **de 15 de agosto de 2022, perdurando sua vigência até 31 de dezembro de 2032**, conforme o inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17 - CONFAZ de 15/12/2017 (DOU de 18/12/17).

Destarte, em detrimento das pretensões da embargante, não há o que ser considerado para o caso ora em questão, o TARE nº 2023.000013, recentemente firmado entre o Estado e outro estabelecimento filial, não havendo razão para alteração da decisão embargada.

Outro ponto levantado nos embargos apresentados, foi que teria havido omissão deste relator por não ter considerado a ADC 49 do STF, no sentido de que operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não constitui fato gerador do ICMS, em clara violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 72-A, inciso I da Lei Estadual 10.094/13.

Ora, a discussão sobre a não incidência declarada pelo STF para o caso de transferências de bens entre filiais da mesma empresa não é cabível no presente contencioso, tendo em vista não serem atingidos pela modulação de seus efeitos determinados na decisão dos embargos declaratórios da mencionada ADC 49. No julgamento, houve a modulação da decisão para atribuir eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024, ressaltando as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC, ou seja, até o dia 29/04/2021. Vejamos o teor da decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro **a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito**, e, exaurido o prazo sem que os Estados





disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023. (g. n.)

No caso ora em questão, o presente contencioso administrativo se estabeleceu com a regular ciência do auto de infração, ocorrida em 14/06/2022, portanto, em data não abrangida pelos efeitos da modulação da ADC 49, restando devida a cobrança do ICMS nas operações de transferências elencadas neste auto de infração.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram evidenciados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, tampouco fato novo relacionado ao presente contencioso, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 562/2024, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 562/2024, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, contra a empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CCICMS nº 16.145.699-5, nos autos já qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator